



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002958/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2102-01.428 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DEMETRIUS LAMBROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Incabível o lançamento motivado por erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer que houve erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003, nos termos do voto vencedor. Vencido o Conselheiro relator que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado digitalmente

Atilio Pitarelli – Relator

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 4ª. Turma da DRJ/CTA, de 17 de agosto de 2010 (fls. 26/28), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo assim a exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 13/02/2008, quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 1.385,47 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 791,25 a título de imposto, R\$ 158,25 de multa de mora e R\$ 435,97 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 05/08), a exigência do imposto suplementar com os acréscimos legais decorre da compensação indevida de carnê-leão, onde foi constatada a compensação no valor de R\$ 791,25 (setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), referente a diferença entre o valor declarado de R\$ 5.543,47 (fls. 10) e o efetivamente comprovado, de R\$ 4.752,22.

A importância recolhida refere-se aos seguintes períodos de apuração e valores, respectivamente, 01/03 R\$ 792,66; 02/03 R\$ 790,79; 03/03 R\$ 790,79; 04/03 R\$ 792,66; 05/03 R\$ 792,66 e 06/03 R\$ 792,66, totalizando assim, R\$ 4.752,22. (fls. 06)

Quando da impugnação, o Recorrente apresentou o DARF no valor da diferença exigida, recolhido no dia 31/12/2003 (fl. 04), requerendo com isto, o cancelamento da exigência fiscal.

Sobre o DARF apresentado, e motivando a decisão, assim fez constar o relator na primeira instância:

“Consoante DARF acostado A fl. 02, verifica-se que o imposto reclamado, no valor de R\$ 791,25, refere-se aos rendimentos percebidos no ano-calendário de 2002, período de apuração 12/2002, e, por conseguinte, compensável na DIRPF/2003.

Nesse contexto, há que se reputar correto o procedimento adotado pela fiscalização, porquanto os rendimentos correspondentes não se referem ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, objeto do presente lançamento e, por conseguinte, não incluídos na base de cálculo.

Em pesquisa aos sistemas internos da RFB, verifica-se que o contribuinte incorreu em erro também na apropriação do imposto recolhido a título de carnê-ledo na DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, haja vista que compensou naquela declaração R\$ 9.106,96 quando o correto seria R\$ 9.153,23, conforme telas de fls. 17/18. A divergência 2

10980.002958/2008-68 Acórdão n.º 06-27.840 DRJ/CTA As 1 decorreu do fato de ter computado, dentre outros, o recolhimento efetuado em 31/01/20024 R\$ 743,98) referente ao período de apuração 12/2001 e, excluído o recolhimento efetuado em 31/01/2003 (R\$ 791,25). Ressalte-se, no entanto, que o valor de R\$ 743,98, já havia sido compensado no exercício correspondente, ou seja, no exercício de 2002, ano-calendário de 2001, conforme extratos de fls. 19 e 19-verso. Assim, relativamente ao recolhimento reclamado, quando muito haveria uma diferença a compensar na DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 47,27 (R\$ 791,25 — 743,98).

Em Recurso Voluntário, a este colegiado, aduz o Recorrente:

- a) que constaram erroneamente receitas de alugueres no valor total de R\$ 33.849,20 e IR no valor de R\$ 5.543,47, e que somente após a intimação da decisão é que notou que parte da receita é correspondente ao exercício de 2003, ano base de 2002, no valor de receita de R\$ 4.835,60 e IR de R\$ 791,25. Assim, considerando o valor correto da receita de R\$ 29.013,60 e IR de R\$ 4.752,22, neste período, nenhuma diferença se faz devida.
- b) Face à impossibilidade de retificação via sistema e programa do ano de 2004 nos termos da IN SRF 15/2001 e art. 57 da IN 415/2004, requer a correção da DIRPF de 2004, bem como o cancelamento da exigência fiscal, juntando demonstrativo objeto da fl. 35.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Tomando por base as razões constantes do Recurso, a Recorrente acaba por admitir os termos da decisão recorrida, notadamente, quando esta afirma que o valor recolhido R\$ 791,25, tal como está sendo exigido neste processo, efetivamente, refere-se ao ano base de 2.002, portanto, legítima a cobrança decorrente da confrontação dos valores recolhidos no ano base de 2003, com aquele deduzido na declaração de ajuste anual.

Recolheu o valor total de R\$ 4.752,22 (fl. 06) e abateu na DIRPF o valor de R\$ 5.543,47 (fl. 10).

Tomando por base os termos da peça recursal, este ponto deixou de ser questão, pois até mesmo no demonstrativo de fl. 35 evidencia que o valor correto seria de R\$

Processo nº 10980.002958/2008-68
Acórdão n.º **2102-01.428**

S2-C1T2
Fl. 108

4.752,22, e não aquele que abateu na DIRPF pertinente ao ano base de 2003, objeto deste lançamento.

Quanto ao requerimento de retificação da DIRPF pertinente ao ano base de 2002, não é atribuição deste colegiado, entendendo ser até mesmo vedado de fazê-la, pois implica em procedimentos que foge totalmente ao crédito que se discute neste processo, havendo para isto as vias próprias, e ao contrário do que alega a Recorrente, não lhe era vedado pelas Instruções Normativas citadas, sendo que a IN 15/2001, em seu art. 57, veda apenas a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo, enquanto a de n.o 415/2004, a apresentação em formulário, apenas isto.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Voto Vencedor

Conselheira Núbia Matos Moura, Redatora-designada

Dirijo do ilustre relator quanto ao seu entendimento de que o lançamento deve ser mantido nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Restou fartamente demonstrado nos autos que o contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2003, exercício 2004, sendo certo que declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 33.849,20 em lugar de R\$ 29.013,60, assim como compensou carnê-leão de R\$ 5.543,47 quando deveria compensar apenas R\$ 4.452,22.

Tal erro deu causa ao Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 791,25.

Ocorre que o Auto de Infração fez a devida correção no que diz respeito à compensação indevida de carnê-leão, entretanto, não foi alterado o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Veja que o contribuinte somente recebeu rendimentos de pessoas físicas nos meses de janeiro a junho de 2004 e não de janeiro a julho de 2004, conforme declarado.

É bem verdade que o contribuinte poderia, em tese, apresentar uma DAA retificadora para solucionar a questão, entretanto, sabe-se que o sistema de recebimento de DAA não permite a apresentação de DAA retificadora para os exercícios em que já houve lançamento de ofício.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para manter a infração de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 791,25 e retificar a DAA/2004, para alterar o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 33.849,20 para R\$ 29.013,60.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura